

**Processo n.º 551/2006**

**Data do acórdão: 2006-12-14**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- providência cautelar
- oposição à providência
- art.º 333.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- impropriedade do procedimento cautelar comum
- art.º 990.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil
- doente
- capacidade de entender e querer
- procuradores
- partilha dos bens da herança em espécie

## **S U M Á R I O**

**1.** Do confronto do estatuído na alínea a) com o na alínea b), ambas do n.º 1 do art.º 333.º do Código de Processo Civil de Macau, pode-se tirar a ilação de que a oposição à providência decretada fica reservada tão-só para alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos

da providência ou determinar a sua redução, e não também para alegar questões jurídicas que, em face dos elementos entretanto já apurados no despacho de concessão da providência, possam fazer crer que a medida cautelar não deva ter sido deferida.

2. É que para este último propósito, fica sempre ao dispor da parte requerida da providência que não tiver sido ouvida antes do decretamento da providência, o mecanismo de recurso imediato do despacho que a decretou (vide a hipótese da alínea a) do n.º 1 do art.º 333.º do mesmo Código), ou a via de recurso da decisão de manutenção ou redução da providência anteriormente deferida (vide o n.º 2 desse art.º 333.º).

3. Por isso, na decisão sobre a oposição então deduzida à providência, não se pode decidir da questão de impropriedade do procedimento cautelar comum, nem se pode decidir em revogar a providência anteriormente decretada, com base no conhecimento dessa questão jurídica.

4. Mesmo que uma pessoa gravemente doente tivesse capacidade para entender e querer, isto não implicaria necessariamente que ele se tenha apercebido dos feitos dos seus procuradores ou representantes voluntários.

5. Como sempre assiste aos requerentes da providência cautelar o direito de pretender partilhar, conforme o seu quinhão na sucessão da herança do seu pai falecido, os bens imóveis deste tal como estão ou em espécie (vide o art.º 990.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil), e não a título de valor pecuniário “equivalente” (vide a alínea c) deste n.º 1), a não interdição da oneração ou disposição dos mesmos bens pelas sociedades comerciais adquirentes e ora requeridas da providência (que lograram a respectiva aquisição graças ao esquema montado de propósito pelos familiares daqueles dois requerentes para prejudicar estes) a favor de terceiros, irá dificultar naturalmente o futuro exercício em concreto daquele direito sucessório dos dois requerentes.

O relator,

Chan Kuong Seng

**Processo n.º 551/2006**  
(Recurso civil)

Requerentes da providência cautelar:

- 1.º) **A**
- 2.º) **B**

Requeridos da providência cautelar:

- 1.ª) Sociedade Comercial “**C**”
- 2.ª) Sociedade Comercial “**D**”
- 3.ª) **E**
- 4.ª) **F**
- 5.º) **G**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**I – RELATÓRIO**

Em 24 de Junho de 2005, o Tribunal Judicial de Base julgou procedente, por provada, a providência cautelar comum (a que corresponde hoje o Processo n.º CV1-05-0066-CAO-A) requerida em 26

de Maio de 2005 por **A** e **B** contra (1.<sup>a</sup>) a Sociedade Comercial “**C**”, (2.<sup>a</sup>) a Sociedade Comercial “**D**”, (3.<sup>a</sup>) **E**, (4.<sup>a</sup>) **F** e (5.<sup>o</sup>) **G** (sendo as 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>o</sup> Requeridos a mãe, a irmã mais velha e o irmão mais velho dos dois Requerentes, respectivamente), e como tal ordenou a proibição das primeiras duas Requeridas de transmitir, onerar ou dispor, até à decisão final a proferir na acção a propor pelos Requerentes, das seguintes fracções autónomas (cfr. o teor do correspondente despacho que decretou a providência e do ulterior despacho de 29 de Junho de 2005, de rectificação de lapsos de escrita):

– as designadas por “**A1**”, “**B1**”, “**C1**”, “**D1**”, “**E1**”, “**F1**”, “**G1**”, “**H1**”, “**I1**”, “**J1**” e “**K1**”, para comércio, do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º **XXX**;

– as designadas por “**AR/C**”, “**CR/C**”, “**DR/C**” e “**ER/C**”, para comércio, e por “**A4**”, “**B4**”, “**C4**”, “**D4**”, “**E4**”, “**F4**”, “**A7**” e “**C7**”, para escritório, todas do prédio urbano descrito na mesma Conservatória sob o n.º **XXX**;

– as designadas por “**CR/C**”, “**DR/C**” e “**RR/C**”, para comércio, do prédio urbano descrito na mesma Conservatória sob o n.º **XXX**;

– a designada por “**DR/C**”, para comércio, do prédio urbano descrito na mesma Conservatória sob o n.º **XXX**;

– e as designadas por “**A25**”, “**B25**”, “**A26**” e “**D26**”, para habitação, do prédio urbano descrito na mesma Conservatória sob o n.º **XXX**.

Sendo a seguinte a fundamentação jurídica da concessão da requerida providência:

<<Vêm os requerentes, pela presente providência cautelar, requerer ao tribunal que se proíbam os requeridos de vender os imóveis descritos no pedido.

Ora, para que a providência cautelar possa proceder é necessário que os requerentes aleguem e provem que têm um direito, já constituído ou a constituir, e que existe um fundado receio de que este direito está a ser ofendido, ou vai ser ofendido, de forma grave e irreparável (art. 326º nº1 e 2 do C.P.C.M.).

Vejamos, pois, se se verificam os requisitos da providência cautelar requerida.

Os Requerentes vem invocar um direito sucessório relativo à herança deixada por óbito do seu pai. Os requerentes são seus herdeiros legitimários (art. 1979º e 1995º do C. Civil). Entendem que os imóveis em causa nos presentes autos integram a herança deste. Vejamos porquê.

A empresa de construção de que o pai dos requerentes era sócio, celebrou com a outra sociedade um acordo pelo qual ambas levavam a efeito um projecto de desenvolvimento imobiliário e partilhavam as despesas e os lucros de tal projecto. A forma de partilha dos lucros envolvia a adjudicação a cada uma das partes de fracções autónomas existentes nos prédios construídos.

Na sequência do cumprimento do acordado foram adjudicados ao pai dos requerentes um determinado número de fracções, entre as quais se encontram as que aqui se discutem.

Ora, a venda a terceiros dessas fracções tinha que ser efectuada pela STDM – empresa associada à empresa do pai dos Requerentes – por motivos relacionados com o registo da concessão dos terrenos onde foram construídos os edifícios onde se situam as fracções em causa.

Assim, o acordo entre as duas empresas envolvia a celebração de um contrato para pessoa a nomear, nos termos do disposto no art. 446º do C. Civil, ou seja, no

contrato celebrado a STDM obrigava-se a celebrar o contrato de compra e venda das fracções adjudicadas ao pai dos requerentes à pessoa que ele indicasse.

Ora, verifica-se que existe uma forte aparência de que a indicação efectuada pelo pai dos requerentes à STDM (ou a declaração de vontade pela qual nomeia o seu representante nesses negócios) - por si ou por intermédio dos seus representantes -, enquanto declaração de vontade integrante de tal negócio, se encontra viciada por coacção psíquica, erro (nos casos em que interveio o primeiro requerido) ou dolo, nos termos do disposto nos art. 239º, nº1 al. c), 243º ou art.246º todos do C. Civil. De facto, existem indícios fortes que os requeridos pessoas individuais aproveitaram o estado de debilidade física do pai dos requerentes para o levarem a produzir uma declaração de vontade no sentido de que a STDM celebrasse os negócios sobre tais imóveis com duas sociedades que, com forte probabilidade, são controladas pelos requeridos.

Assim sendo tais negócios são nulos ou anuláveis, revertendo o objecto da venda para o património do pai dos requerentes, e passando a assim a integrar a herança de **H** de que os requerentes também são beneficiários.

Existe, portanto, uma forte aparência de que os requerentes têm um direito a constituir merecedor da tutela do direito

\*

Resta, pois, avaliar se existe um fundado receio de que o direito que vimos existir na esfera jurídica dos requerentes (direito à anulação das vendas efectuadas) está ameaçado de sofrer lesão grave e dificilmente reparável.

Neste ponto, verifica-se que todo o circunstancialismo que envolveu as vendas, designadamente o facto das compradoras serem duas empresas *off-shore*, leva-nos a crer que é provável que a alienação posterior destes imóveis venha a colocar sérios

entraves à efectivação do direito dos requerentes. Nesta medida, entendemos que é fundado o receio de que o direito dos requerentes está seriamente ameaçado.

O decretamento da presente providência é a única forma de evitar que os requerentes sofram um prejuízo grave com a manutenção da actual situação.

Estão, assim, demonstrados os pressupostos da presente providência a qual haverá de proceder nos termos em que é requerida>> (cfr. o teor de fls. 303 a 304 do procedimento cautelar, e *sic*).

Inconformadas, deduziram as 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Requeridas, não ouvidas antes da tomada dessa decisão judicial, oposição à providência decretada (cfr. as respectivas peças a fls. 391 a 437 e a fls. 512 a 541, respectivamente).

E a final, foi proferida a seguinte decisão judicial em 15 de Junho de 2006, que determinou a revogação da providência anteriormente decretada, essencialmente pela seguinte abordagem jurídica:

<<[...]

**Da utilização indevida da providência inominada.**

A 1.<sup>a</sup> Requerida alega que existe a providência específico de arrolamento para os casos de conservação dos bens que devem integrar o acervo da herança ou face ao justo receio de que o detentor ou possuir deles os extravie ou dissOe antes de o seu direito estar judicialmente reconhecido, os requerentes utilizou indevidamente a providência inominada, assim, a providência decretada deverá ser revogada.

O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito de bens, quando o requerente tenha justo receio de extravio, ocultação ou dissOação de bens móveis, imóveis ou de documento. O arrolamento é meio de obtenção da conservação de

bens, antes das acções principais, ou são como preliminares das acções principais, sendo estas, como exemplo, o inventário e acção de simulação.

A presente providência cautelar não está em causa sobre a primitiva titularidade do óbito pai dos bens em causa.

A futura acção principal que os requerente pretendia propor é acção de simulação, a fim de obtenção da conservação dos bens para o cerco de herança. Assim, salvo melhor entendimento, deve recorrer o arrolamento e não a providência comum.

O procedimento cautelar comum tem aplicação subsidiária, não é lícito ao requerente fazer uso do procedimento cautelar comum quando se pretenda acautelar o risco de lesão especialmente prevenido por alguma das providências estabelecidas.

Assim, julgo a excepção procedente e devem revogar a providência decretada.

\*

Não há outras excepções dilatórias e peremptórias ou nulidades processuais que importe conhecer.

\*

[...]

Sem prejuízo da utilização indevida da providência inominada acima descrito, vamos apreciar sobre o pedido de oposição.

O artigo 333º n.º 1, nº1, as alíneas a) e b) do CPCM, prevê que quando não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, o requerido pode, em alternativa, recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida, ou

deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução.

Proferida a decisão que deferiu o procedimento, das diligências, as 1ª e 4ª Requeridas não recorreram da decisão, assim, o âmbito da presente fase processual se circunscreve tão só a apurar da existência de factos ou de meios de prova não tidos em consideração na decisão que decretou as diligências numa primeira fase, e que em si afastem os fundamentos de tal decisão, ou determinem a redução do seu alcance.

\*

No termos do artigo 326º do CPCM, a procedência das diligências da providência cautelar exige a prova indiciaria da existência de um direito ameaçado e a existência de fundado receio que antes ou durante a pendência de uma acção proposta seja praticado acto que cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito que se indicia.

As 1ª e 4ª Requeridas consideram que a pessoa só não pode dispor gratuitamente, por doação ou testamento, a quota indisponível do seu património no interesse dos herdeiros. As transmissões das fracções em causa não foram objecto da doação ou testamento mas sim transmissões onerosos e o valor dos bens objecto da providência não exceda o valor da quota disponível da herança; alega ainda que o pais dos Requerentes ao indicar pessoa à STDM para a celebração dos negócios, ao nomear os seus representantes e ao declarar por si ou por intermédio dos seus representantes da declaração de vontade integrante de tal negócio, não se encontrava viciada por coacção psíquica, erro ou dolo, sendo os negócios válidos, pelo que não existe a probabilidade séria do direito dos Requerentes.

Nesta providência cautelar, ficou provado nesta segunda face que embora o falecido pai dos Requerentes sofria de diabetes “mellitus”, mas tal doença nada afectava a sua capacidade moral, e seu discernimento intelectual ao tempo em que foram efectuadas as transmissões das fracções em Outubro de 2003 e Janeiro de 2004, sendo certo que conseguia andar, ainda que com dificuldade, via e escrevia, e estava na posse das suas faculdades cognitivas.

Perante esta factualidade, permitam-nos concluir que o pai, na indicação a pessoa à STDM (ou a declaração de vontade pela qual nomeia o seu representes nesses negócios) - por si ou por intermédio dos seus representantes -, enquanto declaração de vontade integrante de tal negócio, não está viciada por coacção, erro ou dolo, nos termos dos dispostos nos art. 239º, n.º 1 al. c), 243º ou art. 246º todos do Código Civil. Assim tais negócios não nulos ou anuláveis.

Pelo exposto, conforme os factos indiciariamente provados, não existem série probabilidade da existência do direito dos Requerentes.

\*

Assim, concluimos que a matéria carreada para os autos pela oposição deduzida e que foi indiciariamente provada foi de molde a abalar a indicição de factos que provocou a decisão de procedência do arresto.>> (cfr. o teor de fls. 789 a 789v e de fls. 792 a 793 do procedimento cautelar, e *sic*).

Notificados dessa última decisão, vieram recorrer os dois Requerentes da providência cautelar para este Tribunal de Segunda Instância, a fim de pedir a manutenção da medida cautelar outrora deferida. Para o efeito, concluíram a sua alegação una de seguinte maneira:

<<[...]

- 1.<sup>a</sup> – O duto despacho recorrido padece de vícios de natureza formal e substancial, por ter decidido erradamente a excepção alegada de falta de propriedade do procedimento utilizado e a revogação da providência decretada;
- 2.<sup>a</sup> – O mecanismo da oposição apenas pode ser deduzido quando o requerido pretenda alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução;
- 3.<sup>a</sup> – Na oposição podem deduzir-se excepções dilatórias, mas é necessário que as mesmas se fundem em factos novos ou dependam da apreciação de meios de prova com que o juiz, inicialmente, não pôde contar;
- 4.<sup>a</sup> – A questão da impropriedade do procedimento utilizado é matéria que não podia ser (alegada e) decidida no âmbito da oposição deduzida pela 1.<sup>a</sup> Requerida, porque se trata de excepção que se baseia em factos e elementos já presentes nos autos no momento em que o juiz decidiu;
- 5.<sup>a</sup> – O despacho recorrido violou o preceituado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 333.º do CPC;
- 6.<sup>a</sup> – O despacho recorrido está inquinado de um outro vício de forma, dado que, in casu, não poderia ser utilizado o procedimento de arrolamento;
- 7.<sup>a</sup> – Para a utilização do arrolamento, num caso em que exista uma herança a partilhar, é necessário que se esteja perante uma situação em que exista justo receito de ocultação ou dissociação de bens a partilhar, o que exige que os bens ainda façam parte da herança a partilhar;
- 8.<sup>a</sup> – Nos presentes autos, como os bens objecto da providência decretada já

tenham sido transferidos para terceiros, o procedimento cautelar comum era o meio processual próprio;

- 9.<sup>a</sup> – Neste mesmo sentido se pronunciou já o Venerando TSI;
- 10.<sup>a</sup> – A despacho recorrido enferma de vício de forma por violação das normas do artigo 362.º do CPC, dado o ter aplicado numa situação em que não devia, e do n.º 1 do artigo 326.º do mesmo dOloma, em virtude de não ter sido aplicada ao caso, devendo tê-lo sido;
- 11.<sup>a</sup> – O despacho recorrido padece de vício de forma, por virtude de, em rebelião com a lei e os princípios jurídicos consagrados, extrair da referida impropriedade do procedimento cautelar a improcedência de fundo;
- 12.<sup>a</sup> – À semelhança do que acontece com o erro na forma de processo, também o erro na forma de procedimento cautelar deve ser reparado, sendo isso possível, ajustando-se a tramitação à forma procedimental idónea, pelo que, no caso, sendo o eventual erro susceptível de reparação, deveria a Mma. Juíza ter ajustado ou corrigido a forma de procedimento e ordenado o prosseguimento de acordo com a tramitação legalmente prevista;
- 13.<sup>a</sup> – O douto despacho recorrido violou as normas dos artigos 145.º, 326.º, n.º 3, 1.º, n.º 2 e 6.º, n.º 3 do CPC;
- 14.<sup>a</sup> – O despacho recorrido padece igualmente de erro de julgamento em virtude de, contra as normas aplicáveis, ter revogado a providência decretada;
- 15.<sup>a</sup> – Os factos dados como provados em que assenta o despacho recorrido só em termos escassos e marginais é que põem em causa a matéria de facto que serviu de base ao decretamento da providência, sendo que, no essencial, esta é confirmada e ampliada;

- 16.<sup>a</sup> – Só existirá dolo (positivo ou comissivo) quando se verifique o emprego de qualquer sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração e coacção moral quando se verifique a perturbação da vontade do declarante, traduzida no medo resultante de ameaça ilícita de um dano (de um mal), cominada com o intuito de extorquir a declaração negocial, sendo que as perturbações do processo formativo da vontade do declarante, originadas pelo dolo e pela coacção moral, só ocorrem, como é evidente, por força da intervenção de outrem, que não o declarante;
- 17.<sup>a</sup> – O douto despacho que concede a providência, quando refere (disjuntivamente) a probabilidade da existência de uma situação de erro e, portanto, de uma situação anómala que diz respeito ao declarante, tem o cuidado de fazer reportar essa situação não ao **H**, mas, antes, ao 1.º Requerente;
- 18.<sup>a</sup> – O erro verificado na pessoa do 1.º Requerente é algo que se compreende plenamente, dado que o facto de ter participado na celebração de inúmeros contratos, inclusive de contratos celebrados com as sociedades "**C**" e "**D**", isso não significa que, nessa altura, tivesse conhecimento de quem estava por detrás dessas sociedades e do plano urdido pelos Requeridos;
- 19.<sup>a</sup> – O despacho que concede a providência cautelar pressupõe o estado de debilidade física do **H**, mas a existência desse estado não é posta em causa pela oposição;
- 20.<sup>a</sup> – Os documentos de fls.264 e ss. confirmam claramente a identidade das pessoas que estão por trás das referidas sociedades e o secretismo com que os Requeridos quiseram rodear a alienação de fracções autónomas

pertencentes ao **H**;

21.<sup>a</sup> – A identidade de quem controla as referidas sociedades é ainda comprovada pelo facto de terem sido alienadas, em 29/5/2003, à sociedade "**D**", entre outras, as fracções "A25" e "B25" e passados mais de dois anos, ainda essas fracções são indicadas como constituindo a residência da 1.<sup>a</sup> Requerida;

22.<sup>a</sup> – A decisão de revogação da providência requerida padece de erro de julgamento, por violação dos normas dos artigos 332.º, n.º 1 e 333.º, n.º 2 por referência ao n.º 1, alínea *b*) do mesmo artigo, todos do CPC (e ainda do 239.º, n.º 1, alínea *c*), 243.º ou 246.º do Código Civil), dado que, não tendo sido posta em causa, contrariamente ao referido do despacho recorrido, a convicção resultante dos primitivos elementos, deveria ser de manter a convicção da probabilidade séria da existência do direito invocado.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 28 a 30 dos presentes autos recursórios, e *sic*).

Ao recurso dos Requerentes, respondeu apenas a 1.<sup>a</sup> Requerida no sentido de improvimento do mesmo, através da invocação de um conjunto de razões assim sumariadas na parte final da sua contra alegação:

<<[...]

**A.** A verificação dos pressupostos do procedimento cautelar comum ou da sua manutenção, depois de ouvidos os requeridos, é matéria da competência do juiz que decidir a providência, pelo que nada há a censurar à decisão do tribunal recorrido que considerou existir providência específica para acautelar o direito invocado pelos ora Recorrentes.

**B.** Nada na lei ressalva a aplicação do disposto no artigo 563.º e 567.º do CPCM às sentenças que o Juiz do procedimento cautelar comum tenha de proferir,

depois de ouvido o requerido.

- C.** Em termos processuais, nos procedimentos cautelares, nada obsta a que o tribunal, depois de ouvido o requerido, decida que o procedimento cautelar comum deduzido se mostra inviável por falta de qualquer um dos seus pressupostos.
- D.** Face à factualidade provada nos pontos 1, 2 e especialmente 7 da sentença de 15/06/2006, cai por terra o cenário traçado pelos ora Recorrentes de que a vontade do **H** se encontrava substituída pela vontade dos 3.º a 5.º requeridos quando indicou o seu filho, ora recorrente (**A**) como representante da **I**, ou quando constituiu o seu empregado **J**, como procurador, ou quando indicou o advogado da STDM (Dr. **L**), para outorgarem as fracções objecto das escrituras referidas nos pontos 27, 29 e 38 da decisão de fls. 294 a 304.
- E.** A factualidade apurada na sentença recorrida não contém nenhum facto que traduza, ainda que indiciariamente, os três requisitos cumulativos da simulação:
  - a)**– a divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada;
  - b)**– o intuito de enganar terceiros;
  - c)**– o acordo simulatório.
- F.** Sempre seria de manter a decisão ora recorrida dado também se não verificar o requisito do fundado receio de lesão grave dificilmente reparável necessário à manutenção da providência decretada sem a audição dos requeridos.
- G.** Sempre seria de manter a decisão recorrida ainda que com fundamentos diversos dos utilizados para revogar a providencia decretada.
- H.** Isto porque no caso sub judice não se verifica o requisito da probabilidade

séria da existência do direito, traduzida na acção proposta ou a propor, que tenha por fundamento o direito a tutelar;

[...]>> (cfr. o teor de fls. 55 a 57 dos presentes autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

## **II – DOS FACTOS**

Para o efeito, é de **relembrar aqui a seguinte matéria de facto julgada pela Primeira Instância:**

### **1.<sup>a</sup> Parte:**

Subjacente ao despacho inicial de deferimento da providência cautelar, foram dados como provados os seguintes factos:

<<1. O pai dos Requerentes, **H**, de nacionalidade portuguesa, faleceu, em 12 de Junho de 2004, em Hong Kong, no estado de casado com a terceira requerida **E**.

2. Este casamento que foi contraído, em primeiras núpcias de ambos, no regime da comunhão de adquiridos e dele resultaram 4 filhos: os Requerentes e os seus irmãos **F** e **G**, quarta e quinto Requeridos, respectivamente.

3. **H** morreu sem deixar testamento, ou qualquer outra disposição de última vontade.

4. Após a morte de **H** a herança por ele deixada não foi partilhada.

5. Por escritura pública de 3 de Agosto de 2004, exarada de fls. XXX a XXX verso do livro de notas para escrituras diversas número 7L do 2º. Cartório Notarial Público de Macau, foi feita a Habilitação da Qualidade de Herdeiros, sem terem os interessados procedido à partilha da herança

6. Com base na certidão da referida escritura da Habilitação de Herdeiros, foi apresentado, em 2 de Fevereiro de 2005, pedido para registo da aquisição pelos herdeiros, em comum e sem determinação de parte, dos seguintes imóveis:

- Cinco fracções autónomas designadas por “B8”, “C8”, “E8”, “D8”, “F8” todas para escritório, do prédio sito na Rua XXX freguesia XXX, em Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº XXX, a fls. XXX do livro XXX, constituído em propriedade horizontal, recaindo sobre todas as fracções autónomas o ónus de hOoteca voluntária registada em favor do BANCO SENG HENG, SARL.

- O prédio urbano, sito na Avenida XXX, freguesia XXX (TAOA), descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº XXX, a fls. XXX, do livro XXX, formado por dois lotes (RI e R2), sendo que consta que a finalidade do edifício com 5 pisos construído no Lote R2, se destina a Indústria, Armazéns e Serviços e no lote RI é afectado a uma fábrica de estacas de betão e de outros produtos de construção civil. Sobre tal prédio recai, também, uma hOoteca voluntária inscrita em favor do BANCO DA CHINA;

7. Com base na certidão da referida escritura da Habilitação de Herdeiros, foi apresentado, em 10 de Setembro de 2004, pedido para registo da aquisição pelos herdeiros, em comum e sem determinação de parte, da quota (transmissão por sucessão) que o seu falecido pai detinha na sociedade comercial por quotas denominada “Sociedade de Construção e Fomento Predial I, Limitada”, registada

na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o nºXXX, quota essa que se encontra penhorada como garantia do cumprimento de obrigações em favor do Banco Seng Heng, SARL.

8. Aos pais dos requerentes pertenciam, ainda, outros bens imóveis, e direitos, designadamente:

- direito de aquisição de 26 fracções autónomas; 6/123 avos indivisos de uma fracção autónoma e, ainda, de 4/181 avos indivisos de uma outra fracção autónoma;

- Depósitos bancários em várias instituições bancárias da RAEM, depósitos esses que continham dinheiro proveniente de todas as actividades desenvolvidas pelas empresas de que era titular;

- 6 (seis) viaturas automóveis ligeiros de passageiros;

- 9 fracções autónomas, sendo 5 para escritório e 4 para habitação, e um prédio formado por dois lotes, destinando-se um à Indústria, Armazéns e Serviços e outro à fábrica de estacas de betão e de outros produtos de construção civil;

- Participação social (quotas de valores variáveis), em 8 (oito) sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada, devidamente matriculadas na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis que desenvolviam actividades comerciais e industriais em várias áreas, nomeadamente, a indústria da construção civil, a mediação imobiliária, a exploração da actividade hoteleira e a exploração de transportes marítimos.

9. O falecido pai dos Requerentes constituiu, por escritura pública de 8 de Outubro de 1986 (exarada a folhas XXX do livro para escrituras diversas nºXXX do Cartório Notarial das Ilhas), juntamente com M, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada “Sociedade de Construção e

Fomento Predial **I**, Limitada”, tendo como objecto social a indústria de construção civil e o investimento no sector imobiliário.

10. Em meados ou fins de 1989, a sociedade comercial **I** celebrou com a SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, SARL, um acordo que tem similitudes com o de associação em participação

11. Tal acordo surgiu na sequência da concessão por arrendamento de cinco terrenos pertencentes à RAEM à STDM, tendo as partes acordado que fossem construídos os vários edifícios (de acordo com as respectivas finalidades constantes dos respectivos contratos de concessão) por parte da **I**, competindo-lhe, ainda, desenvolver todos os actos que integram a actividade de mediadora imobiliária.

12. No âmbito desse acordo a **I**, mal iniciava a construção dos edifícios, promovia, juntamente com a STDM a venda junto dos interessados, competindo à primeira sociedade fazer contratos-promessa de compra e venda de bens futuros, estabelecendo o pagamento de um sinal e posteriores pagamentos escalonados de acordo com a evolução projectada da construção dos prédios, de tal forma que garantisse disponibilidades financeiras para o prosseguimento da edificação dos respectivos prédios.

13. Para a concretização de tal objectivo, entre ambas as sociedades comerciais - **I** e STDM – ficou acordada a abertura de uma conta conjunta numa das instituições bancárias da RAEM, na qual eram depositadas todas as quantias, assim obtidas juntos dos promitentes-compradores (e onde a **I** depositou um montante inicial de dez milhões de patacas, na sequência do acordado entre ambas), certo sendo que, quando chegasse o momento de formalizar o contrato de compra e venda de cada uma das fracções autónomas prometida vender a terceiros, teria que ser a STDM a intervir na respectiva escritura de compra e venda, uma vez que era a

proprietária inscrita na Conservatória do Registo Predial.

14. Para facilitar tais operações mercantis, a STDM e a I previram, também, no referido acordo que aquela poderia ser representada nas escrituras públicas pelos sócios da I, ou por quem ela indicasse.

15. Assim, o primeiro requerente, por muitas vezes, representou a STDM, juntamente com outro mandatário da STDM, nas escrituras públicas de compra e venda das fracções autónomas dos prédios descritos na Conservatória do Registo Predial sob os números XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, que são integrados por um total de 1099 (mil e noventa e nove) fracções autónomas.

16. No âmbito de tal acordo ambas as sociedades comerciais, I e STDM, participavam nas perdas e nos lucros.

17. Assim, foram adjudicadas algumas fracções autónomas desses edifícios aos sócios da I, designadamente ao pai dos ora Requerentes.

18. A STDM interviria na escritura pública sempre que a pedido do pai dos Requerentes ou, até, da sua mulher, fossem indicados os compradores das fracções autónomas cujo direito de aquisição a STDM reconheceu ao pai dos Requerentes.

19. A STDM adquiriu em 1989, conforme despacho nº189/GM/89 (publicado no B.O., 4º suplemento, de 29 de Dezembro de 1989), o direito resultante da concessão por arrendamento incluindo a propriedade de construção do terreno pertencente à RAEM (inscrição nºXXX a fls. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade I construído o prédio urbano, sito na Avenida XXX, nºXXX, Rua XXX, nºXXX, Rua XXX, nºXXX e Rua XXX, nºXXX, **descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nºXXX**, a fls. XXX do livro XXX e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo nºXXX.

20. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por um pódio com 5 pisos e 2 torres com 26 pisos, num total de 31 pisos afectados à utilização comercial, habitacional e estacionamento, com 319 fracções autónomas.

21. No cumprimento do referido contrato entre a **I** e a **STDM** e no que se refere ao prédio urbano nºXXX, depois de terem sido vendidas ao público em geral, as fracções autónomas que integravam tal prédio, foram reservadas e adjudicadas à **I** e posteriormente, ao pai dos Requerentes as fracções autónomas, para comércio, designadas por “A1”, “B1”, “C1”, “D1”, “E1”, “F1”, “G1”, “H1”, “I1”, “J1”, “K1” não tendo sido feito, na conservatória do Registo Predial, o registo da propriedade a seu favor, porque as destinava à venda a terceiros.

22. No dia 30 de Março de 2004, por escritura pública exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **N**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a **STDM**, representada no acto pelo Ilustre causídico Dr. **L**, e a primeira Requerida, a sociedade comercial **C**, no acto representada pelas suas mandatárias **O**, **P** e **Q**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas referidas em 23., pelo preço global de MOP\$8,925,252.00 (oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, duzentas e cinquenta e duas patacas), sendo que o valor matricial global era, à data, de MOP\$21,039,500.00 (vinte e um milhões, trinta e nove mil e quinhentas patacas).

23. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **C**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição e nºXXX.

24. A **STDM** adquiriu em 1990, conforme despacho nº 149/SATOP/90 (publicado no B.O., nº52, de 26 de Dezembro de 1990), o direito resultante da concessão por arrendamento incluindo a propriedade de construção de um terreno

pertencente à RAEM (inscrição nºXXX a fls. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade **I** construído o prédio urbano, sito na Rua XXX, nºXXX e Rua XXX, nºXXX, **descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nºXXX**, a fls. XXX do livro XXX, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo nºXXX.

25. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por rés-do-chão, um pódio com 3 pisos e 1 torre com 25 pisos, num total de 29 pisos afectados ao comércio, escritórios e estacionamento, com 156 fracções autónomas.

26. No cumprimento do referido contrato entre a **I** e a STDM e no que se refere a este prédio urbano XXX, foram adjudicarias ao pai dos Requerentes - para além daquelas que se encontram já registadas em favor dos herdeiros, e referidas em 8. - as fracções autónomas, para escritório, designadas por “A4”, “B4”, “C4”, “D4”, “E4”, “F4”, bem como as fracções autónomas, para comércio, designadas por “AR/C”, “CR/C”, “DR/C” e “ER/C”, não tendo sido feito, na Conservatória do Registo Predial, o registo da propriedade em nome do pai dos Requerentes, porque as destinava à venda a terceiros.

27. Por escritura de 22 de Outubro de 2003 exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **N**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDM, representada no acto por **R** e **A** (o primeiro requerente) e a primeira Requerida, a sociedade comercial denominada **C** no acto representada pelas suas supra identificadas mandatárias **O**, **P** e **Q**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas, para comércio designadas por “AR/C”, “CR/C”, “DR/C” e “ER/C”, pelo preço global de MOP\$8,782.896.00 (oito milhões, setecentos e oitenta e duas mil, oitocentas e noventa e seis patacas), sendo o valor

matricial global, à data, de MOP\$10,200,000.00 (dez milhões e duzentas mil patacas).

28. Transmissão que fui registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **C**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição nºXXX.

29. Por escritura de 14 de Janeiro de 2004 exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **S**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDM, representada no acto por **R** e **A** (o primeiro Requerente) e a primeira Requerida, a sociedade comercial denominada **C**, no acto representada pelas supra identificadas mandatárias **T**, **U** e **Q**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas, para escritório, designadas por “A7” e “C7”, pelo preço global de MOP\$1.435.276.00 (um milhão, quatrocentas e trinta e cinco mil, duzentas e setenta e seis patacas), sendo o valor matricial global, à data, de MOP\$1.794.000.00 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil patacas).

30. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **C**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição nºXXX.

31. Por escritura pública de 30 de Março de 2004, exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **N**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDM, representada acto pelo Ilustre causídico Dr. **L**, e a primeira Requerida, a sociedade comercial denominada **C.**, no acto representada pelas suas identificadas mandatárias **O**, **P** e **Q**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas, para escritório, designadas por “A4”, “B4”, “C4”, “D4”, “E4”, “F4”, pelo preço global de MOP\$6.210.731.00 (seis milhões, duzentas e dez mil setecentas e trinta e uma patacas), sendo o valor matricial global, à data, de MOP\$7.832.000.00 (sete milhões, oitocentas e trinta e duas mil patacas).

32. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em

favor da sociedade **C**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição nºXXX.

33. A STDM adquiriu, por escritura de 8 de Junho de 1990, exarada a fls. XXX do livro XXX da Direcção dos Serviços de Finanças, o direito resultante da concessão por arrendamento incluindo a propriedade de construção de um terreno pertencente à RAEM (inscrição nºXXX a fls XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade **I** construído o prédio urbano, sito na Praceta de XXX, nºXXX e Rua XXX, XXX, **descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nºXXX**, a fls. XXX do livro XXX, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo nºXXX.

34. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por 24 pisos ao comércio, habitação e estacionamento, com 227 fracções autónomas.

35. No cumprimento do referido contrato entre a **I** e a STDM e no que se a este prédio urbano XXX, foram adjudicadas ao pai dos Requerentes as fracções autónomas, para comércio, designadas por “RR/C”, “CR/C”, “DR/C”.

36. Por escritura de 11 de Novembro de 2002, exarada a fls XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **V**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre os pais dos aqui Requerentes – **E** e **H** (autor da herança) – no acto representados por **J** e a primeira Requerida, a sociedade comercial **C**, no acto representada pelas mandatárias supra identificadas, **T**, **U** e **Q**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, a fracção autónoma, para comércio, designada por RR/C, pelo preço de MOP\$1,500.000.00 (um milhão e quinhentas mil patacas) sendo, à data, o valor matricial de MOP\$2.685.000.00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil patacas),

37. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em

favor da sociedade **C**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição n.ºXXX.

38. Por escritura de 22 de Outubro de 2003 exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. **N**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDM, representada no acto por **R** e **A** (o primeiro Requerente) e a primeira Requerida, sociedade comercial denominada **C**, no acto representada pelas suas supra identificadas mandatárias **O**, **P** e **Q**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas, para comércio, designadas por “CR/C” e “DR/C”, pelo preço global de MOP\$1,815,288.00 (um milhão, oitocentos e quinze mil, duzentas e oitenta e oito patacas), o valor matricial global de MOP\$2,450,000.00 (dois milhões, quatrocentas e cinquenta mil patacas).

39. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **C**, aqui primeira Requerida, conforme inscrição n.º XXX.

40. A STDM adquiriu, por escritura de 8 de Junho de 1990, exarada a fls. XXX do livro XXX da Direcção dos Serviços de Finanças, o direito resultante da concessão por arrendamento a propriedade de construção de um terreno pertencente à RAEM (inscrição n.ºXXX a fls. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade **I** construído o prédio urbano, sito na Avenida XXX, XXX e Rua XXX, XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX do livro XXX, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo n.ºXXX.

41. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por 27 pisos afectados ao comércio, habitação e estacionamento, com 227 fracções autónomas.

42. No cumprimento do referido contrato entre a **I** e a STDM e no que se ao prédio urbano XXX, foi adjudicado ao pai dos Requerentes o direito de aquisição

da fracção autónoma, para comércio, designada por “FR/C” e 6/123 avos indivisos da fracção autónoma para estacionamento, designada por “B2”.

43. Por escritura de 30 de Março de 2004, exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. N, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a STDM, no acto representada causídico L, e a primeira Requerida, a sociedade comercial C, no acto representada pelas mandatárias supra identificadas, O, P e Q, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, a fracção autónoma, para comércio, designada por “FR/C” e 6/123 avos indivisos da fracção autónoma, para estacionamento, designada por “B2”, pelo valor global de MOP\$732,720.00 (setecentos e trinta e duas mil, setecentas e vinte patacas) sendo o valor matricial global de MOP\$773,700.00 (setecentas e setenta e três mil e setecentas patacas).

44. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da C, aqui primeira Requerida, só relativamente à fracção para comércio “FR/C”, conforme inscrição nºXXX.

45. A STDM adquiriu em 1993, conforme despacho nº 32/GM/93 (publicado no B.O. de 31 Maio de 1993), o direito resultante da concessão por arrendamento incluindo a propriedade construção do terreno pertencente à RAEM (inscrição nºXXX a fls. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial), tendo a sociedade I construído o prédio urbano, sito na Rua XXX, nºXXX e Rua XXX, XXX, descrito na **Conservatória do Registo Predial sob o nºXXX**, a fls. XXX do livro XXX, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia XXX sob o artigo nºXXX.

46. Tal prédio foi construído em regime de propriedade horizontal, constituído por 29 pisos, num total de 31 pisos afectados à utilização comercial, habitacional e estacionamento, com 217 fracções autónomas.

47. No cumprimento do referido contrato entre a **I** e a **STDM** e no que se refere a este prédio urbano, foi adjudicado ao pai dos Requerentes o direito de aquisição da fracção autónoma, para comércio, designada por “**DR/C**”, e 4/181 avos indivisos da fracção autónoma, para estacionamento, designada por “**A2**”, não tendo sido feito, na Conservatória do Registo Predial, o registo da propriedade em nome do pai dos Requerentes, por que destinava à venda a terceiros.

48. Por escritura de 30 de Março de 2004, exarada a fls. 127 do livro 96 do Notário Privado Dr. **N**, foi efectuado o contrato de compra e venda entre a **STDM**, representada no acto pelo Ilustre causídico Dr. **L**, e a primeira Requerida, a sociedade comercial denominada **C**, no acto representada pelas suas supra identificarias mandatárias **O**, **P** e **Q**, tendo a primeira vendido à segunda, que comprou, a fracção autónoma, para comércio, designada por “**DR/C**”, e 4/181 avos indivisos da fracção autónoma, para estacionamento, designada por “**A2**”, pelo valor global de MOP\$4,313,760.00 (quatro milhões, trezentas e treze mil, setecentas e sessenta patacas), sendo o valor matricial global de MOP\$5,017,800.00 (cinco milhões, dezassete mil e oitocentas patacas).

49. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da sociedade **C**, aqui primeira Requerida, só relativamente à fracção autónoma, para comércio, designada por “**DR/C**”, conforme inscrição nºXXX..

50. Do prédio descrito na **Conservatória do Registo Predial sob o nºXXX**, e no âmbito do referido contrato entre a **STDM** e a sociedade **I** foram, também adjudicadas ao pai dos Requerentes as fracções autónomas, para habitação, designadas por “**A25**”, “**B25**”, “**A26**” e “**D26**”, tendo sido registada a transmissão da propriedade em favor deste e da sua mulher, conforme inscrição nºXXX, a fls. XXX do livro XXX da Conservatória do Registo Predial.

51. Por escritura pública de 29 de Maio de 2003, exarada a fls. XXX do livro XXX do Notário Privado Dr. V, foi efectuado o contrato de compra e venda entre os pais dos ora Requerentes, no acta representados por J e a segunda Requerida, a sociedade comercial D, no acto representada pelas mandatárias supra identificadas, T, U e Q, tendo os primeiros vendido à segunda, que comprou, as fracções autónomas, para habitação, designadas por “A25”, “B25”, “A26” e “D26”, pelo preço global de MOP\$3.800.000.00 (três milhões e oitocentos mil patacas) sendo o valor matricial global, à data, de MOP\$6,747,040.00 (seis milhões, setecentas e quarenta e sete mil e quarenta patacas).

52. Transmissão que foi registada na Conservatória do Registo Predial em favor da D, aqui primeira Requerida, conforme inscrição nºXXX.

53. As primeira e segunda Requeridas são sociedades comerciais constituídas em Agosto de 2002, segundo as leis das British Virgin Islands e com sede em Pasea Estate, Road Town, Tortola, tendo como sócios ou como administradores, aparentemente, a progenitora e os dois irmãos mais velhos dos aqui Requerentes.

54. Os requerentes tomaram conhecimento, em princípios do ano de 2005, das transacções acima referidas

55. O falecido pai dos Requerentes, em 1998, foi raptado e passou a viver permanentemente em Hong Kong, a partir de 1999, não tendo regressado a Macau.

56. Após o rapto, o pai dos Requerentes ficou com sequelas físicas, tendo-se agravado as doenças de que padecia (diabetes *mellitus*, problemas coronários graves).

57. O pai dos Requerentes foi submetido a duas intervenções cirúrgicas (angioplastia com aplicação de *stent*), entre Maio e Dezembro de 2002.

58. Tinha problemas renais que o obrigaram a fazer hemodiálise, no HK Sanatorium & Hospital, desde Novembro de 2002 até à antevéspera do dia em que veio a falecer.

59. Tinha dificuldades respiratórias e sérios problemas de visão e de movimentação.

60. Face ao estado debilitado de saúde, entre Dezembro de 2002 e Junho de 2004, a mãe dos requerentes e os seus dois irmãos mais velhos (os requeridos) passaram a controlar todos os negócios.

61. Desde a data em que o seu pai **H** adoeceu gravemente (Maio de 2002), a mãe dos Requerentes foi-se afastando destes, deixando de conviver com os mesmos e passando a estar unicamente com a Requerida **F** e com o outro filho, **G**, sempre preferindo tratar de todos os assuntos familiares com os filhos mais velhos.

62. A mãe dos Requerentes, perante o estado de saúde muito debilitado e mórbido do pai dos Requerentes, passou a colaborar com os filhos mais velhos que passaram a controlar os negócios do falecido pai dos Requerentes, em prejuízo dos Requerentes.

63. Foi nestas circunstâncias de saúde, que o pai dos requerentes conferiu poderes através de procurações, ao irmão dos Requerentes, **G**, quinto Requerido, mas também a um colaborador de longa data, **J**, para intervir em negócios que diziam respeito à família.

64. O falecido pai dos aqui Requerentes não fazia distinções entre os filhos, e procurava manter a família em harmonia.

65. Os 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>o</sup> Requeridos fizeram crer que não tinham qualquer conhecimento dos respectivos negócios>>> (cfr. a fundamentação fáctica (*sic*))

do despacho que decretou a providência, a fls. 294v a 302v).

## 2.<sup>a</sup> Parte:

Enquanto do julgamento da oposição então deduzida pelas 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Requeridas, resultam indiciariamente assentes os seguintes factos:

<<1. o 1.<sup>o</sup> Requerente **A** teve conhecimento das transmissões relativas às fracções:

- AR/C, CR/C, DR/C, e ER/C do Edf. Comercial XXX;
- A7 e C7 do Edf. Comercial XXX,
- CR/C e DR/C do Edf. XXX,

e sabia que tais negócios foram onerosos.

2. Foi o 1.<sup>o</sup> Requerente **A**, em representação da STDM e Companhia de Construção e Fomento Predial **I**, Ltd (XXX) celebrou os contratos promessa relativos às fracções abaixo discriminadas:

escritura	outorgante	Fracção	Data da assinatura	Preço
L. <sup>o</sup> XXX a fls. XXX	A	Edf. Comercial XXX, AR/C XXX商業中心地下A座	11 Nov 2002	MOP2,947,392.00
	A	Edf. Comercial XXX, CR/C XXX商業中心地下C座	11 Nov 2002	MOP1,697,640.00
	A	Edf. Comercial XXX, DR/C XXX商業中心地下D座	11 Nov 2002	MOP2,825,616.00

	A	Edf. Comercial XXX, ER/C XXX商業中心地下E座	11 Nov 2002	MOP1,330,248.00
L° XXX a fls. XXX	A	Edf. XXX, CR/C XXX閣地下C舖	18 Apr 2003	MOP1,196,088.00
	A	Edf. XXX, DR/C XXX閣地下D舖	18 Apr 2003	MOP619,200.00
L° XXX a fls. XXX	A	Edf. XXX, Edf. XXX, A1, B1, C1, D1, E1, F1, G1, H1, I1, J1 & K1 XXX閣、XXX閣1樓A至K 座	14 Jan 2004	MOP7,769,412.00
			Total	MOP\$18,385,596.00

3. Os 3° a 5° Requeridos são herdeiros legítimos do **H**, sendo a 3ª Requerida **E** esposa e 4ª e 5° Requeridos **F** e **G** filhos do **H**.

\*

4. Fazem parte da herança do “de cujus” ainda os seguintes:

a) Cinco fracções autónomas designadas por “B8”, “C8”, “E8”, “D8” e “F8” do prédio sito na Rua XXX, n.º XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX do Livro XXX, referidos no artigo 9º da P.I. dos Requentes, com valor matriz no montante total de MOP\$1.064.621,97.

Por facilidades bancária gerais concedidas ao falecido **H** pelo Banco Seng Heng SARL, foi registada uma hipoteca voluntária em favor do mesmo.

Já foram liquidados os empréstimos bancários relativamente às 5 fracções.

O registo da hipoteca em causa encontra-se cancelado actualmente.

b) o prédio urbano, sito na Avenida XXX, descrito na Conservatória do registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX, do livro XXX, formado por dois lotes (R1 e R2), referido no artigo 9.º da P.I. dos Requerentes, com valor matricial total de MOP\$35.650.560,00, com ónus de hipoteca voluntária registada a favor do banco da China. Em 16 de Outubro de 2005 só faltava amortizar MOP\$1.423.319,73 do crédito garantido pela hipoteca desse prédio.

c) uma quota na Sociedade de Construção e Fomento Predial **I**, Limitada, mencionada no artigo 9.º da P.I. dos Requerentes, com o valor nominal de MOP\$150.000,00, que se encontra penhorada como garantia do cumprimento de obrigações em favor do Banco Seng Heng SARL.

Foram liquidados todos os empréstimos bancários em causa.

O registo do hOoteca em causa encontra-se cancelado actualmente.

d) Terreno com a área de 2,782 m<sup>2</sup>, correspondente ao Lote 1D da XXX (junto ao “XXX”), relativo à concessão dada à **X** Comércio e Fomento Predial, Limitada”, na qual os herdeiros do **H** detêm colectivamente uma quota de metade do capital social.

Como admitiu o 1º Requete já no corrente ano, em carta dirigida ao Senhor Dr. **Z** e à sociedade “**Aa** Investments Limited”, o valor do direito à concessão do Lote 1D da XXX, onde vai ser construído o anunciado mega empreendimento “**Bb**”, é de MOP\$2.000.000.000,00.

e) Uma quota na “**Cc** Sociedade de Investimento Predial, Limitada mencionada no artigo 13.º da P.I. dos Requerentes, com o valor nominal de MOP\$35.000,00.

f) Uma quota na “Companhia de Construção Civil **Dd**, Limitada” mencionada no artigo 13.º da P.I. dos Requerentes, com o valor nominal de MOP\$10.000,00.

g) Uma quota na “Sociedade de Investimento e Fomento Predial **Ee** Limitada”, mencionada no art.º 13.º da P.I. dos Requerentes, com o valor nominal de MOP\$20.000,00.

h) Uma quota na “Companhia de Construção e Administração de Propriedade, **Ff** Limitada”, mencionada no art.º 13.º da P.I. dos Requerentes, com o valor nominal de MOP150.000,00.

i) Uma quota na “Restaurante **Gg** Limitada”, mencionada no art.º 13.º da P.I. dos Requerentes, com o valor nominal de MOP\$20.000,00.

j) Uma quota na “**Hh**-Investimentos Hoteleiros, Limitada”, mencionada no art.º 13.º da P.I. dos Requerentes, com o valor nominal de MOP500.000,00.

k) Cinco quotas na “Companhia de Navegação **Ii** (Macau), Limitada”, mencionada no art.º 13.º da P.I. dos Requerentes, com o valor nominal de MOP\$133.400,00.

l) Uma quota na “Sociedade de **X** – Comércio e Fomento Predial, Limitada”, com o valor nominal de MOP50.000,00.

m) Uma quota na “Companhia de Navegação **Jj**, Limitada”, com o valor nominal de MOP17.400,00.

n) Uma quota na “Fábrica de Artigos de Vestuário **Ll**, Limitada”, com o valor nominal de MOP30.000,00.

o) Uma quota na “Sociedade de Construção, Investimento e Fomento Predial **Ll**, Limitada”, com o valor nominal de MOP80.000,00.

p) Conta n.º XXX no Banco Tai Fung, com um saldo de MOP\$1.789,75.

q) Conta n.º XXX no Banco Tai Fung, com um saldo de MOP\$1.575,25.

r) Conta n.º XXX na sucursal de Macau do Banco da China, com um saldo de MOP\$198.181,14.

5. Nestes termos, o valor de herança de **H** é de pelo menos MOP\$1.036.659.208,38.

6. O **H** fixou a residência em Hong Kong, foi apenas razões de segurança pessoal.

7. Sucede que, na verdade, o falecido sofria de diabetes “mellitus”, mas tal doença nada afectava a sua capacidade moral, e seu discernimento intelectual ao tempo em que foram efectuadas as transmissões das fracções em Outubro de 2003 e Janeiro de 2004, sendo certo que conseguia andar, ainda que com dificuldade, via e escrevia, e estava na posse das suas faculdades cognitivas.

[...]>> (cfr. a fundamentação fáctica (*sic*) da decisão que determinou o levantamento da providência, a fls. 790 a 792 do procedimento cautelar).

### **III – DO DIREITO**

São quatro as questões concreta e materialmente colocadas pelos dois Requerentes da providência cautelar na presente lide recursória:

– 1.<sup>a</sup>) Da impossibilidade de conhecimento, na decisão judicial sobre a oposição à providência, da exceção de impropriedade do procedimento cautelar comum;

– 2.<sup>a</sup>) E subsidiariamente, da defendida propriedade do procedimento cautelar comum;

– 3.<sup>a</sup>) E ainda subsidiariamente, da indevida revogação da providência apenas por impropriedade do procedimento cautelar comum, ao arrepio dos art.ºs 1.º, n.º 2, 6.º, n.º 3, 145.º, n.º 1, e 326.º, n.º 3, todos do Código de Processo Civil de Macau (CPC);

– e 4.<sup>a</sup>) Do pugnado erro de julgamento de mérito na revogação da providência decretada.

Vamo-nos ocupar, de antemão, **da 1.<sup>a</sup> questão.**

Pois bem, o art.º 333.º do CPC reza expressamente que:

<<1. Quando não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, o requerido pode, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 5 do artigo 330.º:

a) Recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;

b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 331.º e 332.º

2. No caso a que se refere a alínea b) do número anterior, o juiz decide da manutenção, redução ou revogação da providência anteriormente decretada,

cabendo recurso desta decisão, que constitui complemento e parte integrante da inicialmente proferida.>> (com sublinhado nosso).

Sendo certo que o disposto nos art.ºs 331.º e 332.º se destina propriamente à produção da prova em audiência (art.º 331.º) e à decisão do mérito do pedido de concessão de providência (art.º 332.º).

Assim, do confronto do estatuído na alínea a) com o na alínea b), ambas do n.º 1 do art.º 333.º, se pode tirar a ilação de que a oposição fica reservada *tão-só* para *alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução*, e não também para alegar questões jurídicas que, em face dos elementos entretanto já apurados no despacho de concessão da providência, possam fazer crer que a medida cautelar não deva ter sido deferida, pois que para este último propósito, fica sempre ao dispor da parte requerida da providência que não tiver sido ouvida antes do decretamento da providência, o mecanismo de recurso imediato do despacho que a decretou (vide a hipótese da alínea a) do n.º 1 do art.º 333.º), ou a via de recurso da decisão de manutenção ou redução da providência anteriormente deferida (vide o n.º 2 do art.º 333.º).

Por isso, têm total razão os ora dois Recorrentes quando preconizam que na decisão sobre a oposição então deduzida à providência, não se podia decidir da questão de impropriedade do procedimento cautelar comum.

Desta feita, a Mm.<sup>a</sup> Juiz autora da decisão sobre a oposição à providência não pôde efectivamente revogar a providência anteriormente

decretada, com base no conhecimento dessa “questão jurídica”. Não vale, pois, a fundamentação jurídica da mesma decisão ora recorrida na parte em questão.

Com isso, fica prejudicado, por inútil, o conhecimento **das 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> questões** subsidiariamente postas pelos dois Recorrentes.

Com o que resta decidir **da 4.<sup>a</sup> e última questão**, respeitante à impugnação do mérito da decisão revogatória da providência cautelar comum anteriormente decretada.

Ora, é de observar, desde já, que na decisão de revogação da providência, a Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* afirmou, na sua essência, que a matéria fáctica dada por indiciariamente provada em sede do conhecimento da oposição, acabou por abalar os factos que então tinham sustentado o decretamento da providência, e respeitantes à indiciação da existência de coacção, erro ou dolo de que teria sofrido o pai dos dois Requerentes aquando da indicação da pessoa à STDM para outorga de escrituras de compra e venda das fracções autónomas objecto da pretendida medida cautelar.

Contudo, realizamos que o facto agora indiciariamente provado de a doença de diabetes do pai dos dois Requerentes nada ter afectado a sua capacidade moral, seu discernimento intelectual ou capacidades cognitivas ao tempo em que foram efectuadas as transmissões daquelas fracções em Outubro de 2003 a Janeiro de 2004 (e como tal nuclearmente invocado

pela Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* para sustentar o seu juízo de valor acima referido), não tem a virtude de afastar a hipótese fáctica, secundada pela factualidade dada por indiciariamente provada no despacho inicial de deferimento da providência, de a pessoa da parte compradora daquelas escrituras públicas não ser efectivamente indicada por vontade real e livre do pai dos Requerentes da providência, visto que uma coisa é ter capacidade de entender e querer por parte do pai dos Requerentes, e outra coisa, bem distinta, é terem ou não os seus procuradores ou representantes voluntários prestado contas de todo o ocorrido para ele, a fim de o mesmo pai emitir, com posse das suas faculdades cognitivas, instruções acerca da pessoa a figurar como compradora naquelas escrituras – vide os factos 60, 61, 62, 63, 53 e 57, já dados por indiciariamente provados naquele despacho inicial, segundo os quais as duas sociedades comerciais, cujos sócios ou administradores são, aparentemente, a mãe e os dois irmãos mais velhos dos Requerentes, foram constituídas segundo a lei estrangeira em Agosto de 2002 (facto 53), i.e., em data compreendida entre as duas operações cirúrgicas do pai dos Requerentes entre Maio e Dezembro de 2002 (facto 57), tendo, não obstante, aqueles três feito crer que não tinham qualquer conhecimento dos negócios de transmissão das fracções autónomas objecto da providência a favor dessas duas sociedades (facto 65), o que reforça a intenção deles de controlar os negócios do pai dos Requerentes em prejuízo destes (facto 62), desde a data, ou seja, Maio de 202, em que esse pai adoeceu gravemente (factos 60 e 61).

Assim sendo, fallha a fundamentação jurídica da decisão de revogação da providência nesta parte concreta em questão.

E nem se diga que como o 1.º Requerente teve conhecimento, e até participou na celebração de contratos, de alguma parte daquelas transmissões (cfr. o teor dos factos 1 e 2 dados por indiciariamente provados na decisão revogatória da providência), ele já não pode imputar àqueles três familiares seus a intenção de o prejudicar. Não subsiste esta tese, visto que o facto de o 1.º Requerente ter participado, como um dos representantes da vendedora STDM (cfr. nomeadamente o teor dos factos 27 e 38 dados por indiciariamente provados no despacho inicial de deferimento da providência) na celebração de instrumentos contratuais relativos à transmissão das fracções autónomas aí identificadas a favor da 1.ª Requerida (Sociedade “C...”), não implicou necessariamente, da lógica humana falando, que ele se tenha apercebido dos verdadeiros sócios ou administradores dessa sociedade comercial, já que quem assinou tais instrumentos contratuais em nome desta sociedade não foi nenhum daqueles três familiares seus.

Por outro lado, também não se pode opor à nossa conclusão acima tirada com o seguinte tipo de argumento: atendendo ao valor total dos bens e direitos especificados na matéria de facto dada por indiciariamente provada no despacho inicial de deferimento da providência e na ulterior decisão da sua revogação, que ronda sensivelmente por 80 milhões de patacas [sendo de notar que no cômputo desse valor total, e no tocante às fracções autónomas dos autos, não deveriam ser tomados os valores de transmissão das mesmas declarados nas respectivas escrituras de compra e venda, mas sim os correspondentes valores matriciais como dados de referência mínima (vide o art.º 983.º, n.º 2, do CPC), por um lado, e, por

outro, não se deveria considerar, de maneira nenhuma, “o valor do direito à concessão do Lote 1D da XXX, onde vai ser construído o anunciado mega empreendimento “Bb”” como sendo “de MOP\$2.000.000.000,00” (cfr. o teor da alínea d) do facto 4 dado por indiciariamente provado na decisão de revogação da providência], por este valor não se reportar à data de morte (i.e., 12 de Junho de 2004) do pai dos Requerentes (vide o art.º 2000.º, n.º 1, do Código Civil de Macau (CC)), o que comprometeria, aliás, a justeza do valor da herança do mesmo indivíduo *concluído* no facto 5 dado por indiciariamente provado na mesma decisão revogatória da providência como sendo de “MOP\$1.036.659.208,38”], a herança desse indivíduo, casado no regime de comunhão de adquiridos e falecido intestado, poderia ser avaliada pecuniariamente como equivalente sensivelmente a 40 milhões de patacas, depois de subtraída a meação própria da mãe dos Requerentes da providência, ou seja, a 3.ª Requerida, e concorrendo essa senhora como cônjuge sobrevivente com os seus quatro filhos daquele falecido (ou seja, os dois Requerentes e a 4.ª e o 5.º Requeridos da providência), a cada um desses cinco herdeiros legitimários iria caber, em partes iguais, o valor aproximado de 8 milhões de patacas (vide as disposições conjugadas dos art.ºs 1972.º, 1973.º, n.º 1, alínea a), e 1979.º, n.º 1, do CC), pelo que os bens e os direitos especificados no despacho inicial de deferimento da providência e na decisão revogatória desta que não foram objecto da providência, já exprimiriam valor pecuniário suficiente (de cerca de 36 milhões de patacas, pelo menos) para garantir a satisfação plena da expectativa jurídica dos dois Requerentes na partilha da herança do seu pai na proporção a que teriam direito, daí que

independentemente de demais indagação por desnecessária, não se poderia dar por verificado nenhum receio – por efeito das transmissões, a favor das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Requeridas, das fracções autónomas então objecto da providência – da lesão do direito dos dois Requerentes em relação à herança do seu pai, o que implicaria o não preenchimento de um dos requisitos para o decretamento da providência então requerida previstos no n.º 1 do art.º 326.º do CPC, donde seria de manter a decisão de revogação da medida cautelar antes concedida.

Não vale essa objecção, porquanto atentos os efeitos a decorrer da eventual invalidação (a ser discutida na acção principal da qual depende o presente procedimento cautelar) de negócios jurídicos de transmissão de imóveis já celebrados a favor das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Requeridas, nos termos nomeadamente previstos no art.º 282.º, n.º 1, do CC, sempre assistiria aos dois Requerentes o direito de pretender partilhar, conforme o seu quinhão na sucessão, os ditos bens imóveis em mira tal como estavam ou em espécie (vide *maxime* o art.º 990.º, n.º 1, alínea a), do CPC), caso estes viessem a ingressar outra vez na massa hereditária com a eventual procedência da referida acção principal, e não a título de valor pecuniário “equivalente” (vide a alínea c) do n.º 1 do mesmo art.º 990.º), pelo que a não interdição da transmissão, oneração ou disposição dos mesmos bens pelas duas sociedades comerciais adquirentes (que lograram a respectiva aquisição graças ao esquema montado de propósito pelos ditos três familiares dos dois Requerentes para prejudicar estes) a favor de terceiros, irá dificultar naturalmente, pelo menos a nível processual com todos os

“incómodos” inevitáveis daí advenientes, o futuro exercício, em concreto, desse direito sucessório dos dois Requerentes.

Nestes termos, é de revogar a decisão revogatória da providência, medida cautelar esta que deve ser mantida no seu essencial, já que no seu âmbito não devem ser abrangidas as fracções autónomas “A7” e “C7” do prédio urbano descrito sob o n.º XXX, por o facto 31 dado por indiciariamente provado no despacho inicial de decretamento da providência não incluir essas duas fracções, aliás em perfeita sintonia com o facto alegado no art.º 50.º do requerimento inicial da providência.

#### **IV – DECISÃO**

**Dest’arte, acordam em conceder provimento ao recurso dos dois Requerentes da providência cautelar, revogando, por conseguinte, a decisão revogatória da providência anteriormente decretada, mantendo, pois, esta medida cautelar, que, porém, não abrange as fracções autónomas “A7” e “C7” do prédio urbano descrito sob o n.º XXX.**

**Custas do próprio procedimento cautelar em ambas as duas Instâncias solidariamente pelos cinco Requeridos, se bem que a 1.ª Requerida tenha que pagar ainda quatro UC de taxa de justiça (por ter defendido na presente lide recursória a possibilidade de conhecimento, pela Mm.ª Juiz autora da decisão revogatória da providência, da excepção**

de impropriedade do procedimento cautelar comum arguida na oposição), para além de ficar intacto o dispositivo dessa decisão revogatória na restante matéria de custas e litigância de má-fé na Primeira Instância, por não ser objecto do presente recurso.

Notifique ambas as Partes Requerente e Requerida da providência cautelar.

E após o trânsito em julgado do presente acórdão, comunique aos Mm.ºs Juízes Relatores dos recursos ordinários, então pretendidos pela 2.<sup>a</sup> Requerida em 8 de Agosto de 2005 e pelas 3.<sup>a</sup> e 5.<sup>o</sup> Requeridos em 12 de Agosto de 2005, do despacho inicial de deferimento da providência cautelar, para os efeitos tidos por convenientes, caso esses recursos tenham subido para este Tribunal de Segunda Instância e ainda se encontrem pendentes.

Macau, 14 de Dezembro de 2006.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)